



Número: **0000473-85.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POSTO FLEX DE MONTE AZUL PAULISTA EIRELI (CORRIGENTE)		RONALDO APARECIDO CALDEIRA (ADVOGADO)	
TRT15 - Bebedouro - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56472 1	24/06/2021 17:57	Decisão	Decisão

Processo nº 0000473-85.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Posto Flex de Monte Azul Paulista Eireli – Adv. Ronaldo Aparecido Caldeira (OAB/SP 175.974)

CORRIGENDA: Juíza Titular Fernanda Cavalcante Varzim Gaetano - Vara do Trabalho de Bebedouro

g

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE ADITAMENTO À INICIAL. ATO DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A deliberação judicial que acolhe o aditamento à inicial reconhecendo erro material, mesmo que após a apresentação da contestação e sem concordância da parte ré, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado. Ademais, poderia quando muito, e em tese, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não sendo possível cogitar a ocorrência de erro procedimental. Havendo a possibilidade de revisão dos atos processuais pelo simples manejo do instrumento recursal próprio, a improcedência da correição é medida que se impõe.

Trata-se de correição parcial apresentada por Posto Flex de Monte Azul Paulista Eireli em face de ato praticado pela MM. Juíza Fernanda Cavalcante Varzim Gaetano na condução do processo nº 0011298-69.2021.5.15.0058, em curso perante a Vara do Trabalho de Bebedouro, no qual o Corrigente figura como reclamado.

Relata que na referida ação o reclamante afirmou que acumulou funções desde sua admissão, ocorrida em 2015, mas no pedido limitou a pretensão ao recebimento de valores em decorrência desse suposto acúmulo de funções somente a partir de 2017. Destaca, entretanto, que após sua contestação, em réplica o autor, alegando erro material, aditou a inicial pleiteando que a condenação se estendesse desde a admissão até a rescisão.

Informa o Corrigente que em 17/6/2021 foi realizada a audiência de instrução, e quando indagada sobre o procedimento da emenda/aditamento a Corrigenda admitiu que se tratava de erro material e fez constar seus protestos de que “*após apresentada a contestação não havia mais possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir*”. Acrescenta que nesta sessão também lhe foi conferido prazo de 10 dias para manifestação acerca do aditamento, mas ressalta que tal procedimento “*representa inquestionável tumulto processual e importa em violação da regra processual que impede o aditamento/emenda após a apresentação de defesa. Seja por violação do CPC, artigo 329, seja por aplicação lógica do § 3º do artigo 841 da CLT... atraindo a necessidade de interposição do presente incidente para, com isso, ver sanado o tumulto*”.

Argumenta que houve desrespeito ao princípio da celeridade e da rápida solução dos litígios uma vez que foi postergada a conclusão e reaberto prazo para defesa, não merecendo prosperar.

Diante do exposto, requer, liminarmente, seja determinado o processamento do processo até decisão final sem considerar o aditamento ou, alternativamente, a sustação do processo até decisão final desta Correição Parcial e, no mérito, a convalidação da liminar em decisão definitiva para que seja determinada a manutenção dos pedidos tais como constam da inicial, sem o aditamento deferido.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Regular a representação processual (Id. 66d6b8b).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 22/6/2021 em face de decisão proferida em audiência de 17/6/2021 (Id.e91d0cf).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, cumpre transcrever a decisão em debate:



“Diante do aditamento à inicial apresentado pelo autor, concedo prazo de 10 dias para contestação da reclamada. Protestos pelo patrono da reclamada: 'que não concorda com o aditamento, uma vez que a defesa já tinha sido apresentada e não era mais possível alterar o pedido ou a causa de pedir.'

Mantém-se o deferimento supra, uma vez entender o Juízo que cuida-se de erro material, além do que, neste ato, ocorre a devolução do prazo de defesa à reclamada, não se restando assim caracterizado cerceamento de defesa.

Protestos do patrono da reclamada.

No prazo sucessivo de 10 dias a parte autora poderá manifestar-se em réplica.

Assim, mister a redesignação da presente sessão.

Fica designada audiência de instrução para o próximo dia 22/07/2021, às 14h, ficando mantidas as cominações anteriores (...).”

Inicialmente, destaco que o exame do ato hostilizado mostra que a Corrigenda fixou diretrizes alusivas ao direcionamento do processo, no âmbito estrito de sua atividade judicante, que poderiam no máximo caracterizar erro de julgamento, e cuja revisão – se for o caso – poderá ser buscada pelo instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional, no momento processual adequado. Não se trata, portanto, de ato passível de controle por esta Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a decisão em exame, que acolheu o aditamento à peça inicial, mesmo que após a apresentação da contestação e sem concordância da parte Corrigente, revela a intelecção da Magistrada que entendeu pelo erro material havido na exordial do processo em referência, considerando as especificidades do caso concreto, não sendo admissível cogitar a presença erro de procedimento ou ocorrência de excesso tumultuário no exercício do poder de dirigir o processo. Ao revés, o que emerge da análise do ato é que este resulta de ponderação tipicamente jurisdicional, devidamente fundamentada.

Nessas condições, não se vislumbra viés potencialmente tumultuário no ato objurgado e que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que a Correição Parcial não tem emprego previsto para infirmar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente na Justiça do Trabalho. Vale destacar, ainda, que a intervenção censória, na forma propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ante o exposto, compreendo que não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, razão porque julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de junho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

